



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBSTITUTIVO-EMENDA

I

Nº 26

### AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

O projeto de lei nº 97/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera as Leis nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, e estabelece novas medidas de incentivo à regularização tributária e à recuperação da atividade econômica do Município, em razão das consequências da epidemia da covid-19.

**Art. 1º** — O art. 43 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 — Os créditos devidos ao Município, após expirado o prazo para o pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, inclusive com os encargos por atraso de pagamento previstos na legislação.

Parágrafo único — A Certidão de Dívida Ativa – CDA, decorrente dos créditos previstos no *caput* deste artigo, será gerada no último dia útil do ano subsequente ao do seu vencimento."

**Art. 2º** — O art. 29-A da Lei nº 5.641, 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 29-A — (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 4º — Não incide a Taxa de Expediente prevista no item VII da Tabela I desta Lei:

I — no subitem 1 do grupo de atividades VI para a disponibilização, em meio eletrônico, das autorizações, das licenças e dos alvarás relacionados ao licenciamento ou regularização de parcelamento do solo, edifício, sanitário, ambiental, de empreendimento de impacto, de atividades econômicas e culturais;

II — no subitem 12.1 do grupo de atividades IV relacionada à concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/CAS;

III - no subitem 1 do grupo de atividades II, na análise de requerimento relacionada:

a) ao licenciamento de atividades econômicas em propriedade, exceto eventos, feiras, circos e parques de diversão;

b) ao licenciamento de atividades em logradouro referentes a bancas, veículos de tração humana e veículos automotores, feiras promovidas pelo Executivo;

c) à renovação do licenciamento de atividades econômicas, quando não houver alteração das condições do licenciamento;

IV — no subitem 4.9 do Grupo de Atividades I, na hipótese da renovação da licença de toldo, salvo se houver alteração das condições do licenciamento;

V — no subitem 4.10 do Grupo de Atividades I, na hipótese da renovação da licença de mesas e cadeiras, salvo se houver alteração das condições do licenciamento;

VI — no subitem 13 do grupo de atividades IV, na análise de requerimento para realização de show, feiras e similares, em praças e parques, nas atividades relacionadas ao controle e licenciamento ambiental.

§ 5º— Fica fixado em R\$125,87 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) a Taxa de Expediente prevista no subitem 12.1 do grupo de atividades IV do item VII da Tabela I referente à concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/RAS."

**Art. 3º** - O art. 98 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 98 - (...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
	117

§ 1º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo Estadual, enquanto perdurar a situação, fica o Poder Executivo autorizado a diferir e parcelar tributos em até sessenta parcelas mensais e consecutivas dos contribuintes diretamente afetados por medidas restritivas do funcionamento de suas atividades, impostas pelo Município.

§ 2º - Pelas razões previstas no § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto na cobrança das taxas previstas no art. 8º, incisos "I", "III" e "V", proporcionalmente ao período de suspensão das atividades.

§ 3º - Poderão se beneficiar do diferimento, parcelamento e desconto previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os contribuintes que, ainda que não tenham sofrido restrições do funcionamento de suas atividades, comprovem, nos termos do regulamento, redução efetiva de sua receita no ano de 2020, superior a 30% (trinta por cento), comparado ao ano de 2019 .

§ 4º - O contribuinte terá até 120 (cento e vinte) dias contados do início da vigência desta lei para aderir ao parcelamento proposto nos termos do § 1º deste artigo."

**Art. 4º** — O art. 132 da Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 — Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal, calculados da data de vencimento da multa até o efetivo pagamento.

Parágrafo único – O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado do recurso administrativo."

**Art. 5º** — O inciso I do art. 14 da Lei nº 5.839 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas "h" e "i":

"Art. 14 — (...)

I — (...)

h) classificados como indicativos, que contenham exclusivamente a identificação do estabelecimento ou da atividade exercida no local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIR. LEG	Fl.
	118

i) classificados como institucionais, que contenham mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do poder público;"

**Art. 6º** — O § 5º do art. 19 de Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 — (...)

§ 5º — O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de cinco anos, salvo quando se tratar de atividades de alto risco sanitário, quando a validade será de dois anos, contados da liberação pela vigilância sanitária, conforme especificado no regulamento desta lei."

**Art. 7º** — O Anexo Único da Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta lei.

**Art. 8º** - O parágrafo único do art. 84 da Lei nº 8.616 de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 — (...)

Parágrafo único - A colocação de toldo depende de prévio licenciamento, devendo a validade deste, sempre que possível coincidir com a validade do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento solicitante, inclusive quando de sua renovação."

**Art. 9º** — O inciso I do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 — (...)

Parágrafo único — (...)

I — de até cinco anos, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;"

**Art. 10** — O § 1º do art. 167 da Lei nº 8.616, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 — (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º — O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de cinco anos, podendo, a critério do Poder Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo."

**Art. 11** — A lista de serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os subitens 1.03 e 1.04 alterados e acrescida dos subitens 1.09, 6.06 e 17.25, nos termos do Anexo II desta lei.

**Art. 12** — Os tributos, as multas, os preços públicos e os demais créditos devidos ao Município e não recolhidos até seu vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, por ocasião da sua quitação ou de vencimento de parcela do seu parcelamento ficam sujeitos à incidência de acréscimos moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic — para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento ou da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º — O saldo devedor de parcelamentos em vigor em 31 de dezembro de 2021 poderá ser reparcelado nos termos previstos no *caput* a partir de 1º de janeiro de 2022, por opção do devedor, sendo dispensado o pagamento do depósito inicial previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.

§ 2º — Os valores relativos a tributos, multas, preços públicos e demais créditos devidos ao Município cujos vencimentos ocorrerem até 31 de dezembro de 2021 estão sujeitos à incidência dos acréscimos moratórios, nos termos do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 13** — Fica instituído o Cadastro Positivo de Contribuintes — CPC —, nos termos e condições previstos em regulamento, visando estabelecer classificação de risco, condições e orientação na concessão de parcelamentos e benefícios para regularização de dívidas, assim como orientar o ajuizamento de execuções fiscais.

**Parágrafo único** — Os parcelamentos, os benefícios previstos no *caput* e a política municipal de ajuizamento de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

execuções fiscais poderão ser definidas com base no perfil da dívida, retrospecto de regularidade fiscal do contribuinte e classificação de risco na recuperação do crédito.

**Art. 14** — Fica concedida moratória para regularização dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU — e das taxas com ele cobradas, bem como da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento — TFLF —, Taxa de Fiscalização Sanitária — TFS — e Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade — TFEP — relativos ao exercício de 2020 devidos pelos contribuintes que tiveram suspensas as suas autorizações e alvarás de localização e funcionamento em razão das medidas instituídas para controle da pandemia da covid-19.

§ 1º - Sobre os débitos referentes à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLF -, Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – e Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP – apurados no período referido no *caput* deste artigo será aplicado desconto proporcional ao período correspondente à suspensão das autorizações e alvarás de localização e funcionamento em razão das medidas instituídas para controle da pandemia da Covid-19.

§ 2º - Os contribuintes que à época da vigência desta lei tiverem feito o recolhimento das taxas referidas no § 1º farão jus à compensação dos valores apurados nos mesmos moldes ali previstos, de acordo com regulamento.

§ 3º — Os débitos mencionados no *caput* poderão ser parcelados em 60 (sessenta) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, nos termos e condições previstos em regulamento.

§ 4º — A moratória prevista no *caput* é extensiva aos demais contribuintes com débito de IPTU e taxas com ele cobradas, relativos ao exercício de 2020, desde que estes tributos, relativos aos exercícios anteriores, estejam quitados.

§ 5º — O valor dos tributos e, se for o caso, das parcelas correspondentes, alcançados pela moratória prevista neste artigo, que forem pagos nos prazos e na forma definida no § 1º, se



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sujeitarão apenas aos encargos calculados na forma do caput do art. 12.

**§ 6º** - O contribuinte beneficiado pela moratória prevista neste artigo, que tenha outros débitos parcelados em atraso, poderá requerer reparcelamento destes na oportunidade da adesão à moratória, aplicadas as mesmas regras do § 3º deste artigo.

**§ 7º** - Ao contribuinte beneficiado pela moratória prevista neste artigo, será concedido desconto de 95% sobre o valor de multa, juros e correção monetária acumulados até a data da nova apuração do débito, passando a incidir no parcelamento a correção nos termos previstos no art. 12 desta lei.

**Art. 15** – As licenças para os engenhos de publicidade previstos no art. 265, “I” e “IV” da Lei nº 8.616/2003 vencidas antes da vigência desta lei poderão ser renovadas com concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP.

**Art. 16** — O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — CCIP —, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.468, de 2002, fica reduzido em 10% (dez por cento), por meio da alteração do fator de multiplicação da Tarifa Convencional de Iluminação Pública — TCIP —, do subgrupo B4a — Iluminação Pública, de 1,0909 para 0,98181, nos termos do Anexo Único da Lei nº 8.468, de 2002.

**Parágrafo único** — Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da CCIP, com a consequente alteração do fator de multiplicação da TCIP, na medida em que forem constatadas reduções de consumo e de custo de manutenção do sistema de iluminação pública.

**Art. 17** – A Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida da seguinte seção II-A no Capítulo III que dispõe sobre a instalação de mobiliário urbano:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
	122

“(...)

## CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

(...)

### Seção II-A

Do mobiliário complementar em estabelecimentos de serviços de alimentação

Art. 83-A – A colocação de mesas e cadeiras no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local será admitida nas seguintes modalidades, observado o disposto no § 2º do art. 176 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

- I – parklet licenciado;
- II – parklet operacional;
- III – passeio;
- IV – afastamento frontal em via arterial e de ligação regional tratado como prolongamento do passeio;
- V – passeio operacional;
- VI – espaço operacional.

§ 1º – Denomina-se parklet operacional a faixa de estacionamento utilizada temporariamente para colocação de mesas e cadeiras, nos termos de do regulamento, a qual será demarcada e mantida pelo responsável legal pelo estabelecimento, mediante licenciamento.

§ 2º – Denomina-se passeio operacional a área em faixa de estacionamento ou faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, nos termos do regulamento, a qual será demarcada pelo Poder Executivo.

§ 3º – Denomina-se espaço operacional a área localizada em faixa de estacionamento, pista de rolamento ou praça, convertida temporariamente em espaço para colocação de mesas e cadeiras, a qual será demarcada pelo Poder Executivo, podendo ser solicitada por estabelecimentos de serviços de alimentação.

§ 4º – A colocação de mesas e cadeiras é permitida nos dias da semana e nos horários definidos em regulamento.

§ 5º – A instalação de publicidade em parklet licenciado fica condicionada a obras de reparação ou manutenção para assegurar seu bom estado de conservação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 83-B – Não é admitida a implantação de parklet operacional em:

- I – vagas para veículos credenciados de pessoas idosas ou com deficiência, veículos oficiais e ambulâncias;
- II – pontos de táxi;
- III – vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque, durante o horário destinado para tal finalidade;
- IV – áreas de aproximação de ônibus demarcadas na pista de rolamento ou na extensão de 10m (dez metros) de cada lado do local onde houver ponto de ônibus;
- V – faixas onde seja regulamentada a proibição de estacionamento;
- VI – distância inferior a 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 83-C – Será admitida a colocação de mesas e cadeiras no passeio, no passeio operacional ou no parklet operacional ao longo da extensão da testada do estabelecimento, podendo avançar em até 6m (seis metros) para cada lado a partir do seu limite.

§ 1º – A colocação de mesas e cadeiras em parklet operacional em vias arteriais dependerá de anuência prévia da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.

§ 2º – A utilização de área que ultrapasse o limite da testada do estabelecimento será condicionada à anuência dos vizinhos laterais.

Art. 83-D – Para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público nos termos do art. 83-A, deverão ser observadas as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em regulamento, bem como ser atendidos os seguintes critérios de segurança:

- I – resguardar a circulação de pedestres;
- II – respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do limite de acesso de garagem de imóvel vizinho;
- III – não obstruir:
  - a) acesso e abrigos de pontos de ônibus ou o raio de 3m (três metros) da placa do ponto de ônibus;
  - b) rampas para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Em parklet operacional, a colocação de mesas e cadeiras deverá atender, adicionalmente, aos seguintes critérios de segurança:

- I – instalar mobiliário urbano de proteção constituído de grades ou floreiras removíveis para segurança dos usuários com, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) e, no máximo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura na extensão da área utilizada para colocação de mesas e cadeiras;
- II – não obstruir o sistema de drenagem;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III – dispor de balizadores removíveis para manutenção de distância de segurança de 1m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes, ou de solução semelhante;

IV – respeitar a angulação da demarcação do estacionamento e a distância de 1,00m (um metro) das vagas limitadoras, conforme modelo indicado em portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-E – O passeio operacional poderá ser usado para colocação de mesas e cadeiras somente:

I – a partir das 19 horas, durante a semana;

II – em horário especial definido em regulamento, nos fins de semana e feriados.

Art. 83-F – Poderá ser instalado engenho de publicidade do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário na barreira de proteção dos parklets licenciados ou operacionais, não podendo ultrapassar os limites da superfície da barreira de proteção.

Art. 83-G – Será admitido mobiliário removível de proteção climática, desde que:

I – restrito ao horário de funcionamento do estabelecimento;

II – não conflite com a arborização e com o mobiliário urbano;

III – esteja exclusivamente sobre as mesas e cadeiras, respeitando a área a elas destinadas.

Art. 83-H – Para colocação de mesas e cadeiras em logradouro público nos termos desta seção, deverá ser solicitado licenciamento ao órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 1º – Os estabelecimentos com licença válida para colocação de mesas e cadeiras poderão utilizá-las exclusivamente na área licenciada, devendo observar as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em portaria do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§ 2º – O licenciamento de mesas e cadeiras em parklet licenciado e em parklet operacional contempla a colocação de engenho de publicidade, na forma do art. 83-F.

Art. 83-I – Atendidas as condições dispostas nesta seção, deverá ser solicitado licenciamento simplificado, com antecedência de até três dias úteis da data prevista para colocação das mesas e cadeiras, conforme procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 83-J – Para o licenciamento de mesas e cadeiras em condições diversas às estabelecidas nesta seção, deverá ser observado procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-K – Representantes legais de estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local poderão requerer, individual ou coletivamente com outros estabelecimentos do mesmo tipo, na mesma face de quadra, a implantação de espaço operacional por meio de formulário próprio, conforme regulamento.

Art. 83-L – A ocupação do logradouro público em desacordo com o disposto nesta seção caracteriza funcionamento da atividade econômica em desconformidade com o Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, ensejando a aplicação de penalidades.”

**Art. 18** — A Lei n° 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-A:

"Art. 282-A — A licença para instalação de engenho de publicidade terá validade de cinco anos, exceto quando instalado em banca de jornais e revistas, hipótese em que deverá coincidir com a validade do DML referente ao exercício de atividade em banca de jornais e revistas.

Parágrafo único — As licenças para instalação de engenho de publicidade dos tipos indicativo e institucional serão renovadas automaticamente enquanto mantidas as mesmas condições do licenciamento original, devendo haver novo licenciamento no caso de modificação do engenho."

**Art. 19** — Ficam revogados:

- I — o art. 100 da Lei n° 5.641, de 22 de dezembro de 1989;
- II — o parágrafo único do art. 97, os arts. 99 e 126 da Lei n° 5.641, de 22 de dezembro de 1989;
- III — o § 2° do art. 14 da Lei n° 8.147, de 29 de dezembro de 2000;
- IV — o § 1° do art. 3° da Lei n° 10.082, de 12 de janeiro de 2011.

**Art. 20** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - dos arts. 1º, 3º, 13 e inciso I do art. 16, que retroagirão seus efeitos a 31 de dezembro de 2020;

II - dos arts. 2º, 4º e 5º, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;

III - do art. 10, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observado o transcurso do prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

*[Handwritten signature]*  
Vereador Léo - PSL  
Líder de Governo

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
AVANTE  
Léo P. L. et al.  
Agm



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO I (a que se refere esta lei)

"ANEXO ÚNICO  
Tabela para cálculo da CCIP

1	Consumo de até 100KWH por mês	1,00% da TCIP
2	Consumo de 101 a 200KWH por mês	4,00% da TCIP
3	Consumo de 201 a 300KWH por mês	6,00% da TCIP
4	Consumo de 301 a 500KWH por mês	8,00% da TCIP
5	Consumo de mais de 500KWH por mês	10,00% da TCIP
6	Imóvel sem medidor de consumo de energia por ano	60,00% da TCIP

TCIP: Tarifa Convencional de Iluminação Pública  
TCIP = 0,98181 X Tarifa Convencional do subgrupo B4a —  
Iluminação Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>[Handwritten Signature]</i>	128

## ANEXO II (a que se refere esta lei)

### "ANEXO ÚNICO LISTA DE SERVIÇOS

1 — (...)

1.03 — Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 — Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.

6 — (...)

6.06 — Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

17 — (...)

17.25 — Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita."

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>30 106 121</u>
<i>[Handwritten Signature]</i> 476
Responsável pela distribuição